

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA FRENTE ÀS PRISÕES REALIZADAS NO ESTADO DE GOIÁS: A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO POLICIAL ALICERÇADA NA LEGALIDADE

AUDIENCE OF CUSTODY AGAINST PRISONS IN THE STATE OF GOIÁS: THE IMPORTANCE OF POLICE ACTIVITIES INCREASED IN LEGALITY

AGUIAR, Wilker Cardoso de¹

CANEDO, Paula Fernandes Teixeira²

RESUMO

Entende-se que apenas a postura ofensiva da polícia não é suficiente para inibir totalmente às ações delituosas, e que quando isto ocorre, surge para o Estado o dever-poder de punição ao infrator da lei, e deter este por meio de uma prisão, não raramente, é parte do trabalho policial, a fim de manter a segurança da sociedade. Por outro lado, a Resolução Nº 213 de 15/12/2015, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre a apresentação de todo indivíduo preso à autoridade judiciária num prazo de 24 horas, para que esta avalie a legitimidade e a necessidade da manutenção da prisão. Este trabalho objetiva analisar a Importância da Legalidade no ato de prender realizado pelo Agente de Polícia e a Audiência de Custódia. Serão apresentadas as modalidades de prisões: flagrante, preventiva e temporária. Ainda o que vem a ser Audiência de Custódia, seus fundamentos legais sustentada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e por fim o trabalho exercido pela Polícia e os Limites de sua Atuação. Como metodologia de pesquisa, foi utilizada uma análise crítica bibliográfica. Os resultados obtidos apontou que as Instituições Policiais têm realizado grandes esforços para que seus agentes atuem sempre dentro da legalidade, entretanto ainda existem poucas situações em que tal procedimento não tem sido observado pelos policiais, concluindo assim que o investimento em treinamento, conhecimento e aprendizagem são bases fundamentais para que no exercício da função policial não haja fuga dos limites legais.

Palavras-Chave: Prisões. Audiência de custódia. Princípio da dignidade humana. Trabalho policial. Limites de atuação policial.

ABSTRACT

It is understood that only the offensive stance of the police is not enough to totally inhibit the criminal actions, and that when this occurs, the State arises the duty-punishment of the offender and to detain this by means of a prison, not infrequently, is part of the police work, in order to maintain the security of society. On the other hand, Resolution No. 213 of 12/15/2015, issued by the National Council of Justice, provides for the submission of any

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, wilkerda@gmail.com ; Goiânia – Go, Maio de 2018.

² Professor orientador: Doutor professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, paulapft@hotmail.com, Goiânia – Go, Maio de 2018.

individual arrested to the judicial authority within 24 hours, in order to assess the legitimacy and necessity of maintaining the prison. This paper aims to analyze the Importance of Legality in the act of arrest carried out by the Police Agent and the Custody Hearing. The methods of arrests will be presented: flagrant and preventive, provided for in the Code of Criminal Procedure and the temporary arrest mentioned in Law 7.960 / 89. Still what has become a Custody Hearing, its legal grounds based on the Principle of the Dignity of the Human Person and finally the work carried out by the Police and the Limits of its Performance. As a research methodology, a critical bibliographical analysis was used. The results obtained pointed out that the Police Institutions have made great efforts so that their agents always act within the legality, however there are still few situations in which this procedure has not been observed by the police, concluding therefore that the investment in training, knowledge and learning are fundamental bases so that in the exercise of the police function there is no escape from the legal limits.

Keywords: Prisons. Custody hearing. Principle of human dignity. Police work. Limits of police action.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa explicar sobre as prisões efetuadas pelas Forças Policiais do Estado de Goiás e a Audiência de Custódia. Observou-se a necessidade de abordar o tema referente à atuação legal da polícia dentre outros atos, o de prender em flagrante delito o infrator da lei, onde o mesmo deve ter seus direitos garantidos e respeitados, e em questão, ser submetido a uma Audiência de Custódia, sendo esta um instrumento que o Estado usa para a garantia de direitos básicos do indivíduo preso e conseqüentemente, fiscaliza se a conduta de quem realizou a detenção foi legal e/ou se houve abusos.

O texto foi submetido a detalhadas revisões, correções, análises e críticas, observando a correção de sintaxe, vocabulário, e essencialmente a busca e o desenvolvimento de ideias para o mais satisfatório e adequado entendimento possível sobre o assunto apresentado.

Pleiteou-se num percurso com várias etapas a serem cumpridas durante o estudo para se aproximar de uma verdade e objetivando-se chegar a um determinado fim, o método utilizado na elaboração da pesquisa científica foi o bibliográfico ou de compilação, que equivale em demonstrações de pensamentos de diversos autores que escreveram sobre o tema designado. Através de consultas a livros periódicos e legislações vigentes, desenvolveu-se assim, em sua maior parte uma pesquisa bibliográfica qualitativa, entretanto, a discussão será quantitativa, com levantamento e apuração de dados em gráficos e/ou tabelas.

No que se refere sobre a Privação de liberdade do indivíduo, buscando favorecer as argumentações a respeito do tema, o presente trabalho recorreu, além de diversos autores, ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941), que prevê a privação de liberdade ao agente transgressor da lei, sendo elas: prisão preventiva e prisão em flagrante e ainda a lei 7.960/89 que regula a prisão temporária. O artigo irá abordar cada uma delas de forma específica, com foco maior do que tange prisão em flagrante que é a modalidade ligada diretamente com a Audiência de Custódia.

Quanto a Audiência de Custódia, será exposto sobre sua recente efetivação no Brasil, em 2015, por meio da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, sendo que é uma modalidade de audiência que concede ao indivíduo preso em flagrante delito, o direito de ser apresentado a uma autoridade judiciária num prazo de 24 horas, para que esta avalie a legalidade e necessidade ou não da manutenção da prisão. A implementação deste tipo de audiência representa um avanço no que tange a preservação dos direitos humanos o que presume-se que, o ser humano deve ser reconhecido como digno e portador de direitos e garantias para que sua integridade tanto física como psicológica não sejam violadas. E também se adequa à conformidade com os tratados internacionais dos quais o Brasil já fazia parte, sendo eles o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, também conhecido como Pacto de São José da Costa Rica.

No que concerne ao trabalho Policial e os Limites de sua atuação, o artigo irá discorrer sobre sua importância como uma força necessária para o auxílio da manutenção à ordem pública em um estado de forma geral, citando especificadamente o estado de Goiás, expondo o que se espera do profissional como policial: corretamente recrutado; instruído; treinado; preparado e mister ao conhecimento técnico e jurídico. Pois ao desempenhar suas atividades prestando seus serviços à sociedade seja priorizado o profissionalismo legalmente instituído, a obediência aos princípios que predominam no ordenamento legal e que as ações sejam pautadas a todo momento nos parâmetros da lei.

Isto posto, foi levantada uma discussão composta por uma análise estatística do número de prisões e audiências de custódia realizadas no estado de Goiás do período de Agosto de 2015, ano em que a modalidade de audiência foi implementada até Agosto 2017. Perpetrando um comparativo em relação ao Brasil, realizando um estudo sobre os desdobramentos que tiveram as prisões, especificadamente apreciando se em tais atuações houve quebra da legalidade, tendo como auxílio apontamentos como: o total de audiências de custódia realizadas; casos que resultaram em liberdade; casos que resultaram em prisão

preventiva; casos em que houve alegação de violência no ato da prisão e casos em que houve encaminhamento social/assistencial.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Privação da Liberdade e Modalidades de Prisões

A Constituição Federal (1988) no art. 5º, inciso LXVI, prevê que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. Ainda no art. 5º, incisos XLII à XLIV, são descritos quais são crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, são eles: racismo tortura, tráfico, terrorismo, crimes hediondos, assim como a ação de grupos armados contra o Estado Democrático de Direito.

Conforme o Código de Processo Penal (CPP), art. 283, são necessários alguns requisitos para efetuar uma prisão. “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.”. O artigo 33 do CPP, prevê duas modalidades de privação da liberdade, a reclusão e a detenção, sendo que, nesta a pena deve ser cumprida em regime semiaberto ou aberto e naquela em regime aberto, semiaberto ou fechado a depender da necessidade. Falando especificamente dos tipos de prisões reguladas pelo código de processo penal, antes de uma sentença condenatória transitada em julgado, tem-se: I) prisão em flagrante; II) prisão temporária e; III) prisão preventiva.

A prisão em flagrante é uma modalidade de prisão mais comum no cenário atualmente e existe como uma ferramenta emergencial e deve ser utilizada por exemplo, para interromper um ato delituoso, agindo logo após ou depois do cometimento do fato impedindo a fuga do criminoso, dentre outros. A legislação faculta qualquer do povo a efetuar uma prisão ou detenção do indivíduo. Por outro lado, em relação aos agentes e autoridades policiais, estes tem o dever-poder de agir, ou seja, atribui-se a eles uma espécie de “obrigação em atuar” ao se depararem com a conduta delituosa, impedindo assim a continuidade do fato. Regulamentada pelos artigos 301 e 302 do CPP, diz que:

“Art. 301: Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art.302: Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

- III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
 IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração"

Nos incisos I e II, fala sobre o flagrante próprio ou perfeito onde o sujeito deve ser flagrado no exato momento em que estiver cometendo o crime ou tenha acabado de ocorrer a prática criminosa. Já no inciso III tem o flagrante impróprio ou imperfeito, nele o legislador incluiu a suposição de que o indivíduo foi o autor da infração através das circunstâncias que o mesmo fora encontrado. É denominado de flagrante ficto ou presumido, a forma do inciso IV, onde o suspeito é encontrado, logo depois com instrumentos que favorecem a estimativa de culpa. Existe ainda o flagrante esperado, aquele que a polícia recebe informações que ocorrerá algum crime em determinado lugar ou local, e fica na “espera” para efetuar a prisão em flagrante, este é considerado legal. Tem-se flagrante forjado, quando se cria provas ou falsas testemunhas, imputando a alguém um crime que não aconteceu, neste caso cabe abuso de autoridade para o agente público, se ocorrer a prisão, esta será inválida. Já o flagrante preparado ou provocado, não será considerado crime fala-se em crime impossível, “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.” (SÚMULA, 145, STF).

De acordo com Reis e Gonçalves (2012, p. 357), a prisão em flagrante deve ter uma curta duração, uma vez que Lei n. 12.403/2011 artigo 310 parágrafos I, II e III prevê que o delegado deverá enviar ao juiz cópia do auto em até 24 horas após a prisão, e este, imediatamente, deverá convertê-la em preventiva ou conceder liberdade provisória com ou sem fiança. Aqui também pode se observar indiretamente os sinais da aplicação em relação à audiência de custódia.

Quanto à prisão temporária, esta é uma ferramenta utilizada para, por exemplo, manter o suspeito aprisionado a fim de que este não interfira nas investigações, isto no caso de crimes considerados mais graves. Não precisa necessariamente existir provas para sua decretação e só pode acontecer na fase de investigação criminal. Onde o chefe de polícia representa ou o Ministério Público requer ao juiz, e uma vez decretada deve-se observar o prazo que é de 5 dias, podendo ser aumentado para 10 dias, se for comprovada a necessidade. Findo o prazo, o infrator da lei é colocado de pronto em liberdade, ou se julgar necessário o juiz poderá converter a prisão temporária em prisão preventiva. Regulamentada pela Lei 7.960/89, conforme art. 1º abaixo.

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
 III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: (...)
 Art. 2º(...) § 7º Decorrido o prazo de cinco dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

Já a prisão preventiva, é uma medida excepcional, cabendo quando não houver outras medidas cautelares diversas da prisão, prevista nos artigos 311 a 316 do CPP.

Art. 311.

Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Art. 312.

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...)

Art. 316.

O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967)

Com relação às prisões, independentemente da classificação que ela pode vir a ter, trata-se de um instrumento de segurança social com requisitos legais que precisam ser cumpridos a fim caracterizar um processo justo para ambas as partes, tanto a sociedade quanto o delinquente. Não são raros os casos de abuso de poder, prisões indevidas ou desnecessárias, exemplos de situações que podem ocorrer pelas mais diversas falhas no processo de prisão, por tanto mecanismos que confirmem a legalidade destas são fundamentais para manter a justiça íntegra.

Audiência de Custódia: Conceito e Preceitos Legais.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) resolução 213/2015 a audiência de custódia trata-se de um instrumento judicial que concede ao indivíduo preso o direito de ser apresentado num prazo de até 24 horas após o comunicado do flagrante, a uma autoridade judiciária, para que esta avalie legalidade e a necessidade ou não de manutenção da prisão.

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as

circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. (RESOLUÇÃO 213/2015 CNJ)

Segundo Lima (2016) e Lopes Junior e Paiva (2015) em uma audiência sem demora, é possível um contato do preso com o juiz, podendo neste momento identificar infrações e ilegalidades da prisão, maus tratos, tortura dentre outros, sendo assim um instrumento de garantia da legalidade da prisão. Tal medida, de acordo com Nucci (2016, p. 1118) serve para que: “[...] o juiz, pessoalmente, avalie a sua legalidade e promova as medidas cabíveis (manter a prisão, relaxar o flagrante ou conceder liberdade provisória).”.

No Brasil o que regula a audiência de custódia, é apenas a já mencionada resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que começou a vigorar em 2015, com força de ato normativo, como uma medida de cumprimento dos Tratados Internacionais Ratificados pelo Brasil, sendo eles o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, também conhecido como Pacto de São José da Costa Rica. Falando especificadamente de cada um destes o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, em seu item 9 disserta sobre a audiência de custódia e os direitos da pessoa presa:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos. 2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela. 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

Já na Convenção Americana de Direitos Humanos, realizada em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica, que começou a vigorar em 18 de julho de 1978, fica estabelecido de forma indireta, sobre a audiência de custódia em seu art. 7º, item 5:

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

A implementação da audiência de custódia no Brasil, foi um progresso no sentido de cumprimento normativo dos acordos internacionais já existentes, assim como também corroborada pelo artigo 5º da Constituição Federal 1988, os trechos LXV e LXVI dizem que:

“LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;”.

Assim como o Art. 282, § 6 do Código Processo Penal - Decreto Lei 3689/41, que prevê que “A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar”.

No relatório Mundial 2016, emitido pela Organizações Não Governamentais (ONG) foi feito uma ressalva quanto adequação do Brasil aos tratados internacionais, porém com uma grande ênfase ao fato de no Brasil violações aos direitos humanos serem comuns, vide abaixo.

Violações crônicas de direitos humanos assolam o Brasil, incluindo execuções extrajudiciais pela polícia, a superlotação das prisões, tortura e maus-tratos a pessoas detidas. Alguns esforços recentes para reformar o sistema de Justiça criminal procuraram solucionar alguns desses problemas, mas outras iniciativas poderiam agravá-los. Em 2015, o Poder Judiciário trabalhou em conjunto com os governos estaduais para garantir que as pessoas detidas sejam conduzidas sem demora à presença de um juiz, conforme exigido pela legislação internacional.

A audiência de custódia foi alicerçada de forma positiva com os direitos humanos, em especial no que diz respeito a dignidade humana. Impondo ao estado a obediência aos princípios básicos, para a garantia da respeitabilidade dos direitos essenciais do indivíduo.

Princípio da Dignidade Humana

Inserido na Constituição Federal em seu 1º Artigo item III como um dos princípios fundamentais, in verbis: “Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento: [...] III - a dignidade da pessoa humana.”

De acordo com Awad, a Constituição de 1988 deixou claro que o Estado Democrático de Direito tem a tarefa de preservar e promover condições que tornem possíveis de realização prática da dignidade humana “Aquele reconheceu na dignidade pessoal a prerrogativa de todo ser humano em ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência (a vida, o corpo e a saúde) e de fruir de um âmbito existencial próprio.” (2006 p.113)

Por se tratar de um termo jurídico é complexo estabelecer um conceito preciso, RIBEIRO (2012) escreve que no período da filosofia que antecede Immanuel Kant, (1724-1804) filósofo alemão que se dedicou a esclarecer o conceito da natureza do conhecimento, o conceito de dignidade estava dirigido sob três influências distintas. A Primeira vertente é a dirigida pela influência de Boécio, (480-525) filósofo, poeta, estadista e teólogo romano,

cujas obras tiveram uma profunda influência na filosofia cristã, nesta perspectiva a pessoa é mais que uma exterioridade, ou o papel que desempenha na sociedade, ela é a própria substância do homem. Já na tradição judaica, a segunda vertente, surge a ideia de igualdade entre todos os seres humanos, independente da raça, uma vez que todos são irmãos e filhos de Deus. A influência grega vem fechar este ciclo de três vertentes do pensamento anterior a Kant, nele, ainda de acordo com Ribeiro (2012), é estabelecido a garantia de liberdade, a medida em que a lei impedia que alguns cidadãos se colocassem em posição de soberania em relação a outros.

O conceito de dignidade da pessoa humana estabelecido por Immanuel Kant, o qual se tornou referência para a conceituação moderna, foi descrito em sua obra a ‘Fundamentação da Metafísica dos Costumes’ (1785). Nesta obra o autor afirma, por meio de um processo filosófico longo, que a dignidade humana deve basear-se na premissa de que as pessoas devem ser tratadas como um fim em si mesmas, e não como um meio:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. (KANT, 2008 P.60)

Sobre este preceito de que o homem possui uma dignidade, uma vez q seu valor não pode ser medido por algo equivalente, Dalsotto e Camati (2013 p.135) escreveram “Kant é bastante claro ao afirmar que é um dever respeitar cada ser humano mesmo que este tenha cometido determinado delito. Contudo, tal indivíduo deve ser punido de uma forma que o mesmo não tenha sua dignidade ferida ou lesada”

De acordo com Torralba (2005) do ponto de vista jurídico, ser digno significa ser reconhecido como sujeito de direitos, ser tratado como “alguém” e não como “algo”, ser contemplado como um sujeito que tem direito à vida, à liberdade, à segurança, à integridade moral e física e a todos os demais direitos oriundos do fato de se pertencer a uma comunidade jurídica (p.50).

Força policial do Estado e Limites de Atuação

Desde a época dos primórdios era comum se desenvolver na sociedade indivíduos com comportamentos violentos e criminosos, individualmente ou em grupos. E para regular tais condutas, muitos acreditavam na vingança Divina, que a lei era “santa” e que a pessoa ao desrespeitar as regras, estaria ofendendo aos deuses, onde estes iriam punir aquela. Depois veio a Vingança Privada, onde prevalecia a “Regra do mais forte” do “olho por olho e dente

por dente”, e por fim o Estado toma para si a responsabilidade de cuidado e regularização da sociedade surgindo a Vingança Pública. Onde os indivíduos acreditam em um “Estado Soberano” e depositam sua confiança e submissão a este.

O Estado então se beneficia do uso lícito da força física e outorga a seus executores a autoridade legal para policiar e corrigir aqueles que desobedecem as normas de convívio, se preciso, privando-os de sua liberdade. Fazendo então o uso do Poder de Polícia que é a faculdade que o Estado tem em dar limitações e condições aos direitos individuais, por exemplo a restrição de liberdade, tendo como foco a implementação do melhor convívio para a sociedade, afim de cumprir o interesse público, contudo devendo agir sempre dentro dos parâmetros da lei.

Com relação a etimologia do termino Polícia, a palavra POLÍCA, de acordo com Silva (2000) deriva do latim *politia*, que por sua vez procede do grego *politeia*, sendo esta uma palavra utilizada para determinar o sistema de governo político. Podendo se afirmar que, sem polícia o estado não existe, tendo como objetivo o cuidado e o zelo para garantir a ordem pública. Polícia então é um órgão forte a proveito do Estado, este que deve manter a sociedade ou “administrados” protegidos contra as mazelas que surgem no meio do convívio social, determinando e até fazendo uso de diligências repressivas para obter a solução de imediato dos problemas. Em sua argumentação Bittner (2003) diz:

Minha tese é que a polícia é autorizada e requisitada para impor – ou, conforme o caso, utilizar medidas coercivas para estabelecer uma solução provisória para problemas emergentes, sem ter de tolerar oposições de nenhum tipo ou submeter-se a elas; e que, além disso, sua competência para intervir se estende para qualquer tipo de emergência, sem qualquer exceção. (BITTNER, 2003, p. 220).

Fernandes (2009 apud TAVARES, 2011) diz que a polícia foi instituída no Brasil a mais de 200 anos, quando em 1808 o príncipe regente Don João VI, frente ao medo da disseminação de ideias liberais francesas criou o cargo de Intendente-geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, afim de funcionar como um instrumento de controle social. Campos e Soares (2003, p.13 apud TAVARES, 2011 p. 15-16) a este respeito escreveram:

D. Joao VI tinha por escopo organizar uma Polícia eficiente, visando precaver-se contra espiões e agitadores, franceses, não representando essa organização, na realidade, um mecanismo repressor de crimes comuns. Sua ideia era dispor de um Corpo Policial principalmente político, que amparasse a Corte desses informes sobre o comportamento do povo e os preservasse do contágio das temíveis ideias liberais que a revolução francesa irradiava pelo mundo. Essa polícia, além de dar cobertura política a D. João VI, foi a estrutura básica da atividade policial no Brasil.

Visando a ordem e a segurança, o artigo 144 da Constituição Federal, diz: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a

preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)”, sendo que nos parágrafos 4º a 7º, especificadamente falando sobre as Forças Policiais nos estados, diz que:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

O Estado conta com a Polícia, afim de fazer cumprir seu papel como soberano e garantir os direitos. Especificadamente o Estado de Goiás, em relação a Segurança Pública, temos como forças policiais a Polícia Militar, que é uma polícia administrativa, coercitiva e preventiva, Fraga diz: “A atividade-fim do policial, o policiamento ostensivo, é exercida pelo policial fardado, em locais públicos, com caráter preventivo, pela observação e fiscalização, com a atitude de vigilância, tentando coibir a ação de infratores e evitar a ocorrência de atos delituosos.” (FRAGA, 2006 p.06). E a Polícia Civil, que é a polícia judiciária do estado, procedendo de forma investigativa, ou seja, depois que o crime acontece, na averiguação e em busca da elucidação de fatos, mas nada obstrui a mesma de também atuar preventivamente, na investigação de algum suspeito, para então evitar o cometimento de um crime.

Fraga (2005) descreveu os elementos do processo de trabalho do policial, e os classificou em 3 grandes blocos: o trabalho propriamente dito, a matéria prima do trabalho do policial e os meios que este utiliza na realização de seu trabalho.

O trabalho propriamente dito são as atividades policiais que são efetuadas com o fim de manter a política de segurança pública, são ações como o policiamento ostensivo, controle de tumulto, entre outros.

Quanto a matéria-prima do trabalho policial pode-se dizer que se trata da sensação de segurança social projetada, a sociedade entende que a presença policial inibe o crime, então esta imagem é projetada pela sociedade o que acaba realmente inibindo as ações delituosas.

E por fim os meios, que é tudo aquilo de que o policial utiliza na realização de seu trabalho, instrumental, que são os equipamentos utilizados e aprestos, e o conhecimento técnico-operativo.

Para que o policial exerça sua atividade com excelência e dentro dos limites que a lei exige, Muniz (1999) escreve que o policial necessita de informações jurídicas a fim de executar seu trabalho de forma assertiva, legislação criminal, civil e militar. Em relação aos

recursos físicos, a mesma diz que é imprescindível saberes relativos ao manuseio e ao emprego do armamento, do conhecimento, do ciclo completo de abordagem policial ostensiva e os processos de intervenção preventiva, dissuasiva e repressiva. Hoje o curso de formação da PMGO emite certificado de Pós Graduação/ MBA, sendo a primeira escola militar a ofertar tal modalidade. Já a Polícia Civil conta com a Escola Superior da Polícia Civil de Goiás (ESPC), com excelência, qualidade de ensino e capacitação de seus policiais.

Para Bittner (2003) o policial deve ser um profissional informado, decidido, e tecnicamente eficiente, que saiba como deve operar nos limites estabelecidos pela moral e pela confiança na legalidade. Agindo assim em virtude dos princípios constitucionais e dentro dos limites estabelecido na legislação. Pois do contrário, poderá ser responsabilizado pelos seus atos, tanto no âmbito administrativo, cível e penal a exemplo responder, desde um procedimento administrativo disciplinar até por algum crime penal como Tortura lei 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997 ou Abuso de Autoridade lei 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965, a depender o caso em questão, ser punido desde uma simples advertência verbal até ser excluído a bem do serviço público.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após levantamento bibliográfico a acerca do assunto, para atingir os propósitos deste trabalho, considerou-se importante uma análise quanto às prisões e as audiências de custódia efetuadas no estado de Goiás desde que foi implementada tal modalidade, trazendo um breve comparativo em relação ao Brasil. Dados obtidos no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apontam que, no primeiro mês do ano de 2018, com somente uma semana após o início dos trabalhos de inserção de dados no Banco Nacional Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), o estado de Goiás mereceu destaque, pois já havia cadastrado mais de 1,2 mil (um mil e duzentos) presos. Em números absolutos, o estado ocupava o 3º (terceiro) lugar no ranking do CNJ, dentre os estados que efetuaram os cadastros no sistema. Indícios de que as Forças Policiais do estado tem se desvelado na luta em busca de justiça e combate a criminalidade.

Diante da conjuntura atual, devido aos números de prisões realizadas, é notável que a inserção das audiências de custódia têm seus pontos positivos, em busca de seus objetivos, como após um lapso de cerca de 20 anos, o Brasil passar a cumprir dispositivos previstos em acordos em que assinou e se dispôs a seguir. Através do contato direto do detido com o juiz, é

possível nesse instante, que o magistrado identifique possíveis infrações e/ou ilegalidades do ato da prisão, como: arbitrariedade, violência psicológica e física ou até tortura dentre outros. Podendo ser considerada como um aparato para garantir a legalidade da prisão, e se for o caso, o juiz poderá: perpetuar a prisão, ou relaxar o flagrante na evidência de ilegalidade e até mesmo conceder liberdade do indivíduo. Vindo a ser uma adequação de melhores condições para o cumprimento de direitos do preso. Contribuindo assim para um controle do sistema prisional brasileiro.

Entretanto tal audiência trás além dos direitos algumas regalias, como já citado no decorrer do trabalho, fazendo com que em tempos onde os clamores da sociedade é a segurança, definitivamente, a sensação de impunidade permeia sobre no âmbito social onde convivem. Pois de acordo com Paulo Victor Fanaia Teixeira em uma reportagem para o jornal digital Olhar Jurídico publicado em 29 de dezembro de 2016, dos presos colocados em liberdade por audiência de custódia 9,6% retornam ao crime, desta forma percebe-se que em menos de 24 horas os criminosos são liberados e logo após parte destes, voltam ao crime, ou seja, a impunidade tem se tornado um convite para a criminalidade.

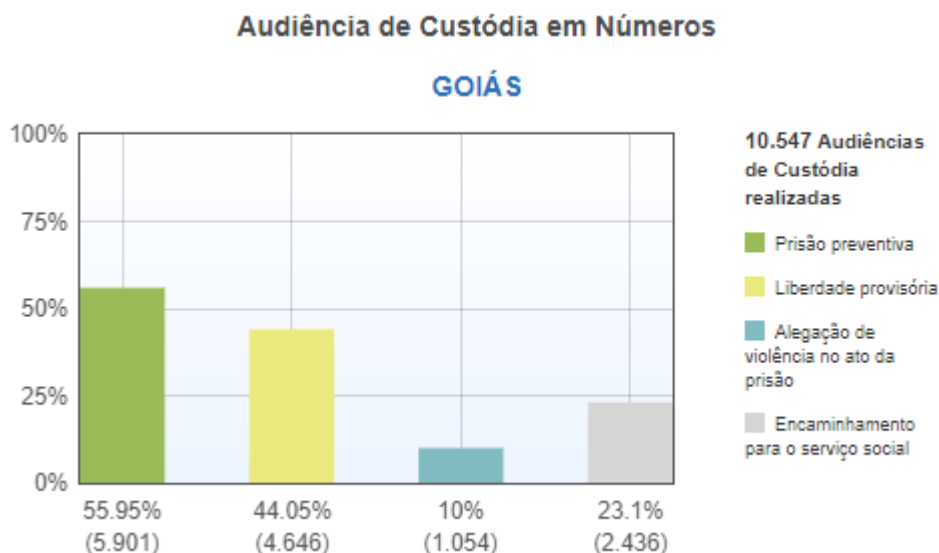
Em uma pesquisa realizada no primeiro semestre de 2017 em um final de semana 42 (quarenta e dois) casos de audiência de custódia foram registrados na maior cidade do Estado de Goiás, sua capital Goiânia. Das 21 (vinte e uma) audiências realizadas no sábado, 11 (onze) foram convertidas em liberdade provisória, 7 (sete) em prisões preventivas e 3 (três) em declínio de competência. Dentre as 21 (vinte e uma) audiências realizadas no domingo, 5 (cinco) foram convertidas em liberdade provisória, 7 (sete) em preventiva, 5 (cinco) em fiança paga na delegacia e 4 (quatro) em liberdade provisória com o uso de Tornozeleira Eletrônica. Este número é alarmante, visto que isso ocorreu em apenas um final de semana e em uma cidade, multiplicando esses valores no Estado inteiro é possível descrever que a grande parte dos indivíduos presos em flagrante são libertados em menos de 1 dia após de serem detidos.

Falando sobre a atuação policial e números de audiências, tendo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como fonte de dados estatísticos desde que sua implantação até junho/17, no Brasil, observa-se que o percentual em “casos onde houve alegação de violência no ato prisão” chegaram a 4,90%, ou seja, um número razoável se comparado aos outros itens apontados na pesquisa, conforme abaixo:

- Total de audiências de custódia realizadas: 258.485
- Casos que resultaram em liberdade: 115.497 (44,68%)
- Casos que resultaram em prisão preventiva: 142.988 (55,32%)
- Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 12.665 (4,90%)

- Casos em que houve encaminhamento social/assistencial: 27.669 (10,70%)

Já no estado de Goiás, foram divulgados os seguintes dados:



Fonte: TJGO (10/08/2015 A 30/06/2017)

Analisando os dados apontados no gráfico, desde a criação desta modalidade de audiência, de Agosto de 2015 até Junho de 2017 já haviam sido realizadas cerca de 10.547 (dez mil quinhentas e quarenta e sete) audiências no Estado. Fazendo um comparativo em relação ao Brasil o gráfico indica que, em relação às “alegações de violência no ato de prisão”, (ou seja onde se presume talvez um certo despreparo ou ação truculenta de policiais), no estado esse percentual mais que dobra se comparado de forma geral ao país, chegando a 10% dentro dos seus próprios números, ainda assim um número baixo se contraposto ao total de prisões efetuadas, pois a Audiência de Custódia no Estado de Goiás tem resultados, onde 55.95% de casos em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, isto é, em desfavor do indivíduo detido houve prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, apresentando ainda pelo menos um dos pressupostos que garante que a prisão seja decretada: ou pra garantir a ordem pública; ordem econômica; ou por interesse da instrução criminal, ou para assegurar a aplicabilidade da lei penal.

Todavia infelizmente em uma abordagem onde o agente da lei se depara com um indivíduo em flagrante delito, aquele deve agir de forma proporcional à situação encontrada, e certamente se preciso for, fará uso da força proporcional à conjuntura do momento. Neste

contexto, é importante reforça que atividade-fim do policial, no que tange ao policiamento ostensivo, é exercida pelo policial fardado, “tentando” coibir a atitudes de criminosos e evitar à ocorrência de praticas delituosas, contudo algo muito difícil, verificado através dos números relacionados, onde na prática apenas a postura ostensiva das forças policiais não é o bastante para intimidar inteiramente às atitudes criminosas e seus causadores, e que quando o crime ocorre é dever-poder do Estado aplicar as sanções previstas nos dispositivos legais, tendo a Audiência de Custódia como uma ferramenta eficaz no respeito a Dignidade Humana.

Nesse ínterim, ficou demonstrado no presente artigo, relacionando os argumentos da tese de Bittner (2003), sendo que a polícia é autorizada, outorgada e ainda requisitada para impor, ou até mesmo dependendo das circunstâncias, utilizar medidas coercivas para conceber uma solução para problemas emergentes, sem ter de tolerar oposições de nenhum tipo ou submeter-se a elas; e que, além disso, sua competência para intervir se estende para qualquer tipo de eventualidade ou necessidade, sem qualquer exceção de punição ao infrator da lei. Contudo, embora exista a oposição com referência a atuação das forças policiais, o que importa é que o agente policial porte-se dentro dos padrões legais, e que suas atitudes e ações sejam legitimadas, conforme preconiza a legislação.

É notório hoje o seguimento das palavras e orientações do mesmo autor pelos Órgãos de Segurança Pública, onde se tem prezado para que seus agentes sejam o que a sociedade espera de um policial, que deve ser um profissional informado, decidido, e tecnicamente eficiente, que saiba como deve operar nos limites estabelecidos pela moral e pela confiança na legalidade, tendo assim, a preparação ideal para exercer suas funções. Corroborando o pensamento de Muniz (1999) onde o policial necessita de informações jurídicas a fim de executar seu trabalho de forma assertiva, legislação criminal, civil e militar. Em relação aos recursos físicos, é imprescindível saberes relativos ao manuseio e ao emprego do armamento, do conhecimento, do ciclo completo de abordagem policial ostensiva e os processos de intervenção preventiva, dissuasiva e repressiva.

Assim sendo, identifica-se que em se tratando da atuação policial, consideravelmente tem sido eficaz, em um primeiro momento no conflito à criminalidade, e infratores da lei, trazendo efeitos mais positivos do que o oposto. Embora ainda haja existência de alegações sobre violência no ato de deter com a prisão, como exposto neste trabalho, deve-se observar que tanto no Brasil, como em Goiás, as Instituições tem se empenhado cada vez mais, para uma melhor preparação na formação de seus membros.

A exemplo, existe no estado a Policia Civil do Estado que conta com a Escola Superior da Polícia Civil de Goiás (ESPC), com excelência, qualidade de ensino e capacitação

de seus policiais. Em outra força renomada a Polícia Militar do Estado de Goiás além de constantemente estar realizando cursos de adaptações para seus integrantes como: Curso de Adaptação de Sargentos, Estágio de Adaptação de Cabos e Sargentos (EAC, EAS) a PMGO hoje emite certificado de Pós Graduação em Polícia e Segurança Pública para o Curso de Formação de Praças (CFP) e MBA em Gestão de Polícia Ostensiva para o Curso de Formação de Oficiais (CFO) se tornando a escola militar pioneira a oferecer tal modalidade. Além do Procedimento Operacional Padrão (POP) que deve ser rigorosamente observado e seguindo por todos os integrantes da corporação, sendo referencia em âmbito nacional para as demais polícias.

Isto posto, fica perceptível que desde o recrutamento e seleção do pessoal, até a formação propriamente dita, a educação, a sabedoria e o preparo são de suma importância para a Instituição e o policial. Trazendo assim, reflexos positivos na presteza dos serviços à sociedade e consequentemente quanto à atuação policial, esta dificilmente fugirá dos parâmetros legais. Em relação à PMGO, no que se refere ao Programa de Pós Graduação, com disciplinas voltadas a aprendizagem teórico-prática, visto seu prestígio e reconhecimento com objetivos de fazer do policial um profissional melhor preparado, o projeto deveria se estender aos demais integrantes da Corporação, ou seja, aqueles já formados, porém sem a titulação. Pois não há o que se falar em atuação policial alicerçada na legalidade, se lhe faltar a base, o entendimento.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente artigo possibilitou uma análise de como é importante uma atuação policial baseada sempre na legalidade, e que o conhecimento adquirido na formação profissional desses policiais faz toda a diferença. Foram abordadas as principais modalidades de prisões, com ênfase na prisão em flagrante, o princípio da dignidade da pessoa humana e a audiência de custódia, onde em até 24 horas após a prisão, o detido é ouvido pelo juiz que verifica se a prisão foi realizada em conformidade com a lei e se houve agressão ou abuso por parte da polícia. Contribuindo assim não só para um controle do sistema prisional brasileiro e da ação policial, mas também para a garantia dos direitos e dignidade dos presos.

Por outro lado, restou demonstrado que a modalidade de audiência deixa brechas, trazendo consigo a sensação de impunidade, por parte da população, diante do aumento da

criminalidade, oferecendo aos delinquentes, um convite para a marginalidade, pois dos presos colocados em liberdade por audiência de custódia quase dez por cento, retornam ao crime, desta forma percebe-se que em menos de 1 dia após serem detidos, os criminosos são liberados e comumente retornam as práticas criminosas.

O levantamento bibliográfico ou de compilação, constatou através de consultas a livros e legislações vigentes, que dentre outras atividades policiais o ato de privar a locomoção de um indivíduo infrator, requer profissionalismo, respeito e total observância das leis, dos princípios e valores que permeiam na sociedade, onde Estado é o garantidor de direitos dos cidadãos e usa de seus meios necessários para salvaguardar a legislação. Prende quando necessário e garante que essa prisão seja legitimada.

Verificou-se também através dos levantamentos de dados que no Brasil, entre o período da efetivação das audiências em 2015 até junho/2017 de um total de 258.485 audiências de custódia, em que, nos casos onde houve alegação de violência no ato prisão chegaram a 4,90% e em Goiás de Agosto/2015 até Junho/2017, das 10.547 audiências, 10% dos detidos, fizeram a mesma reclamação. Ficando solidificado que, embora em Goiás esse número seja o dobro no percentual em relação ao Brasil, as Instituições Policiais do estado, tem se esforçado para melhor qualificação e formação de seus agentes, através de cursos de qualificações e até mesmo de Pós-graduação, como no caso específico da PMGO na busca de presteza em melhor qualidade de seus serviços, junto à sociedade. Possibilitando assim, que os objetivos apresentados neste artigo, foram de fato alcançados.

Dada à relevância do assunto, torna-se necessário o desenvolvimento de mais políticas públicas para o incentivo ao estudo e a manutenção, no tocante ao investimento em conhecimento, na pretensão do preparo dos policiais no estado, sugerindo que seja efetivado não só na formação, mas também em atualizações periódicas, uma vez que se torna indispensável que o comportamento e a atuação desses profissionais estejam alicerçados na legalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

AMERICANOS, Organização dos Estados. **Pacto de São José da Costa Rica**. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.

AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Revista JUST. DO DIREITO PASSO FUNDO V. 20 N. 1, 2006

BERNIERI, Natalí. **Audiência De Custódia No Processo Penal Brasileiro** Custody's Hearing On Criminal Procedure Brazilian- Faculdade Meridional 2015 Disponível em: <<https://soac.imed.edu.br/index.php/mic/ixmic/paper/viewFile/193/27>> Acesso em: 15 de jan. 2018.

BITTNER, Egon. **Florence Nightingale procurando Willie Sutton: uma teoria da polícia**. In: Aspectos do trabalho policial. 1.ed. São Paulo, SP: EDUSP, 2003.

BRASIL. LEI nº 9.455, de 07 de abril de 2007. **Define os crimes de tortura e dá outras providências**. Disponível em <www.presidencia.gov.br/legislacao/> . Acesso em 25 de abr 2018.

BRASIL. Decreto nº 592. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Brasília. 1992. Resolução Nº. 213 Conselho Nacional de Justiça 15/12/2015.

BRASIL. Lei 7.960, **Prisão Temporária**, de 21 DE dezembro de 1989.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

BRASIL. Lei 4.898, **Abuso de Autoridade**. 9 de Dezembro de 1965.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689. **Código de Processo Penal. Projeto de Francisco Campos**. Brasília. 1941.

BRASIL. **Código Processo Penal** - Decreto Lei 3689/41

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados Estatísticos / Mapa de Implantação**.

Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil> >
Acesso em 26 de abr. 2018

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Goiás é o 3º estado com mais presos cadastrados no BNMP 2.0**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/86053-goias-e-o-3-estado-com-mais-presos-cadastrados-no-bnmp-2-0> >. Acesso em 26 de abr. 2018

DALSOTTO, Lucas Mateus e CAMATI, Odair. Página **DIGNIDADE HUMANA EM KANT Theoria** - Revista Eletrônica de Filosofia Faculdade Católica de Pouso Alegre Volume V - Número 14 - Ano 2013

FRAGA, Cristina K. **“Peculiaridades do trabalho policial militar”**. Revista Virtual Textos & Contextos, nº 2, v.5, dez. 2006. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/1033>>. Acesso em: 28 de jan. 2018.

FRAGA, Cristina K. **A Polícia Militar ferida: da violência visível à invisibilidade da violência nos acidentes em serviço**. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: PUCRS, 2005.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

Leis Goyanas, 1858. Disponível em: < <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/>>. Acesso em: 28 de jan. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 4. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal**. Consultor Jurídico (conjur.com.br). Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>>. Acesso em: 20 de jan. 2018.

MANUAL BÁSICO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO, Ministério do Exército, Inspetoria-Geral das Polícias Militares, Porto Alegre, 1999

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O conceito material de culpabilidade: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana**. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 42

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal 15**. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **42 audiências de custódia foram realizadas no final de semana em Goiânia**. Publicado em 12 de junho de 2017. Disponível em: < <http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/15571-42-audiencias-de-custodia-foram-realizadas-no-final-de-semana>>. Acesso em: 28 de abr. 2018.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo e GONÇALVES, Victor Eduardo Rios Gonçalves. Coordenação: Lenza, Pedro. **Direito Processual Penal Esquematizado**- Ed.Saraiva, 2012.

Relatório Anual das Organizações não Governamentais - 2016 disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2016/country-chapters/285573>

RIBEIRO, Bruno Quiquinato. **A dignidade da pessoa humana em Immanuel Kant** -2012 Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/21605/a-dignidade-da-pessoa-humana-em-immanuel-kant/1> >. Acesso em: 18 de jan. 2018.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**, Rio de Janeiro, 2000

TAVARES, Késia Pereira Santos. **Condições de trabalho do Policial Militar: um estudo realizado no 2º Batalhão de Polícia Militar de Campina Grande/PB**. TCC Universidade Estadual de Paraíba, 2011. Disponível em :

< <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2786/1/PDF%20-%20K%C3%A9sia%20Pereira%20Santos%20Tavares.pdf> >. Acesso em: 20 de jan. 2018.

TEIXEIRA, Paulo Victor Fanaia. **Dos presos colocados em liberdade por audiência de custódia, 9,6% retornam ao crime, diz TJ**. Olhar Jurídico, publicado em 29 de dezembro de

2016. Disponível em: <http://www.olhardireto.com.br/juridico/noticias/exibir.asp?id=35081¬icia=dos-presos-colocados-em-liberdade-por-audiencia-de-custodia-96-retornam-ao-crime-diz-tj>>. Acesso em: 28 de abr. 2018.

TORRALBA ROSELLÓ, Francesc. **Ideas de dignidad: una exploración filosófica**. In; MARTÍNEZ, Julio; PERROTIN, Catherine; TORRALBA, Francesc. Repensar la dignidad humana. Lleida: Editorial Milenio, 2005.